



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO:	Projeto de Lei Ordinária nº 294/2025
MATÉRIA:	Dispõe sobre a nulidade da nomeação, posse ou contratação para cargos e empregos públicos de condenados por crime sexual contra criança ou adolescente no Município de Anápolis e dá outras provisões.
AUTORIA:	Vereador João da Luz

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, do Projeto identificado no preâmbulo, cujo escopo, em síntese, é declarar a nulidade de nomeação, posse ou contratação, no âmbito do Município de Anápolis, de pessoas condenadas, por decisão judicial transitada em julgado, por crime sexual contra criança ou adolescente, desde a condenação até o decurso do prazo de 12 (doze) anos após o cumprimento da pena.

O texto estabelece o rol de delitos abrangidos, e, além disso, dispõe que serão considerados inaptos ao cargo ou emprego público os infratores condenados pelos referidos crimes, abrangendo cargos de livre nomeação e exoneração e aqueles providos por concurso público.

Para implementação, impõe ao órgão competente da Administração Pública, no ato da posse ou contratação, a exigência de certidão de antecedentes criminais da Polícia Federal e atestado de antecedentes criminais emitido





pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, determinando, ainda, dever de sigilo quanto aos dados obtidos.

Considerando a competência exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar-se sobre todos os projetos, emendas, subemendas e substitutivos em tramitação, quanto aos aspectos constitucionais (art. 32, I do RICMA), passa-se, ao exame da constitucionalidade da matéria, com especial atenção à competência material do Município, à iniciativa legislativa e à espécie normativa eleita.

2. CONSTITUCIONALIDADE

2.1 COMPETÊNCIA MATERIAL

Sob o ângulo da competência material, a finalidade declarada do projeto (*resguardar o interesse público, a moralidade administrativa e, sobre tudo, a proteção integral de crianças e adolescentes*) harmoniza-se com valores constitucionais relevantes, notadamente a absoluta prioridade conferida à infância e juventude e os princípios que regem a Administração Pública.

Com efeito, é legítima a preocupação do legislador municipal em adotar políticas e diretrizes voltadas à proteção de crianças e adolescentes e ao aprimoramento de padrões éticos na esfera local.

Todavia, a aferição da validade do projeto não se esgota na **análise teleológica de mérito**, impondo-se controlar, com rigor, a conformidade formal do processo legislativo, especialmente quanto à iniciativa reservada e à reserva de competências.

2.2 INICIATIVA LEGISLATIVA

Embora o tema ostente inegável apelo social e possa dialogar com interesses locais, o exame da iniciativa legislativa evidencia que o Projeto de





Lei Ordinária em análise não está apto a prosseguimento nessa casa legislativa.

Dentre os dispositivos que merecem atenção, destacam-se:

Art. 1º Esta Lei torna nula a nomeação, a posse ou a contratação para cargos ou empregos públicos, no âmbito do Município de Anápolis, de pessoas condenadas por crime sexual contra criança ou adolescente, por decisão judicial transitada em julgado em qualquer dos estados do território brasileiro, desde a condenação até o decurso do prazo de 12 (doze) anos após o cumprimento da pena, pelos seguintes delitos:

Art. 2º Serão considerados inaptos ao cargo ou emprego público os infratores condenados por crime sexual contra criança ou adolescente cometido em qualquer parte do território nacional.

Parágrafo único. Os cargos e empregos públicos mencionados no caput abrangem tanto os de livre nomeação e exoneração quanto os providos por concurso público.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o órgão competente da Administração Pública exigirá, no ato da posse ou contratação, a apresentação da certidão de antecedentes criminais emitida pela Polícia Federal e do atestado de antecedentes criminais emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás.

A Lei Orgânica do Município de Anápolis não deixa dúvidas:

Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:

I- criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II- fixação dos aumentos de remuneração dos servidores;

III- regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;

V- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Diante da reserva legal acima destacada, tem-se que o Projeto de Lei em exame, ao versar em seu escopo principal sobre “nomeação, a posse ou a contratação para cargos ou empregos públicos” ofende frontalmente o dispositivo já destacado.





Prosseguindo tal ofensa ao impor ao Executivo um procedimento administrativo obrigatório, disciplina de modo direto e imediato o provimento de cargos/empregos, bem como a **gestão de pessoal** e a organização operacional de atos típicos da Administração.

Nessa perspectiva, não se trata de simples enunciação de diretriz genérica; ao contrário, a proposição cria comando normativo operacional, com condicionamento do ingresso e permanência em vínculos públicos municipais e com obrigações procedimentais ao Executivo, incidindo justamente no núcleo material reservado à iniciativa do Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica local.

Clara portanto a **inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa**, em desalinho com a repartição de funções e com o princípio da separação e independência entre os Poderes.

Registre-se, ainda, que o projeto, ao vincular a restrição ao prazo de 12 anos após o cumprimento da pena e ao declarar a nulidade de atos administrativos por razão derivada de condenação criminal, **tangencia matéria sensível relacionada a efeitos e consequências jurídicas de condenações**, tema que exige cautela reforçada quanto a competências normativas e proporcionalidade. Essa observação, contudo, não afasta nem substitui o vício principal, que é formal e antecedente: a inadequação da iniciativa.

2.3 ESPÉCIE NORMATIVA

No que se refere à espécie normativa, o tema é, em tese, compatível com a forma de lei ordinária, não se exigindo quórum qualificado ou espécie legislativa diversa.

Todavia, a adequação da espécie normativa **não elide o vício de iniciativa detectado**, o qual compromete a regularidade formal da proposição.



3. TÉCNICA LEGISLATIVA E COMPATIBILIDADE NORMATIVA

No plano da técnica legislativa, o projeto apresenta estrutura básica compreensível, com delimitação de objeto, dispositivos de execução e vigência. Ainda assim, sob a ótica da LC nº 95/1998, recomenda-se atenção a pontos de precisão normativa.

Em especial, o inciso III do art. 1º (“outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação”) amplia o espectro de incidência por fórmula aberta, com potencial de comprometer a **taxatividade mínima** e a **segurança jurídica** no momento de aplicação administrativa (*por exemplo, na qualificação de quais “outros” crimes estariam abrangidos e em que extensão*).

Além disso, a redação alterna categorias (“*nulidade*”, “*inaptidão*”, “*vedação*”), o que pode gerar dúvidas quanto ao regime jurídico pretendido (*se impedimento prévio, nulidade de ato praticado, restrição temporal de acesso, ou sanção administrativa de caráter permanente*). Esses ajustes, contudo, **não são suficientes para afastar o óbice central**.

Quanto à compatibilidade vertical, a finalidade protetiva guarda pertinência com valores constitucionais (*proteção integral e moralidade administrativa*).

O problema não está no propósito, mas na forma: ao disciplinar diretamente provimento e gestão de pessoal do Executivo, a proposição incorre em **incompatibilidade formal** com a Lei Orgânica, por vício de iniciativa.

4. APlicabilidade e EXequibilidade

Do ponto de vista da aplicabilidade, caso inexistisse o vício já identificado, o conteúdo material do projeto seria, em tese, exequível, pois se limita



a condicionar atos administrativos de provimento/contratação à verificação de antecedentes, com comando de sigilo quanto aos dados obtidos.

Não obstante, a proposição implica incremento procedural na rotina administrativa (*exigência, conferência e tratamento de informações sensíveis*), com necessidade de padronização interna e conformação às regras de proteção de dados e governança informacional.

Ainda assim, tais aspectos se situariam no plano de **implementação administrativa** e não afastariam a discussão primária de constitucionalidade formal.

5. IMPOSSIBILIDADE DE AJUSTES

No campo da técnica legislativa, seriam cabíveis ajustes redacionais destinados a alinhar o texto às diretrizes da LC nº 95/1998, como depuração de conceitos, delimitação mais precisa do alcance normativo e maior densidade de segurança jurídica do rol de hipóteses.

Esses aperfeiçoamentos, porém, ainda que adotados via emenda, **não** se mostrariam suficientes para sanar o vício formal identificado.

O problema central da proposição reside na inobservância da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em tema que versa, de modo direto, sobre provimento de cargos/empregos, gestão de pessoal e organização operacional de atos administrativos correlatos, matérias submetidas à iniciativa privativa do Prefeito Municipal pela Lei Orgânica.

Desse modo, **não se vislumbram emendas saneadoras capazes de convalidar o procedimento**, uma vez que não é possível, no curso do processo legislativo, substituir o sujeito competente para iniciar o projeto.





6. CONCLUSÃO DO PARECER

À vista do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no exercício das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Anápolis e o Regimento Interno da Câmara Municipal, conclui que o Projeto de Lei Ordinária nº 294/2025, embora tenha finalidade legítima e relevante, padece de **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR VÍCIO DE INICIATIVA**, uma vez que disciplina de modo direto o provimento de cargos/empregos e a gestão de pessoal da Administração Pública Municipal, matéria submetida à iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Reconhecida a impossibilidade de saneamento desse vício por emenda, e sem prejuízo de que a temática venha a ser oportunamente apresentada em projeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, esta Comissão opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** da proposição e, em consequência, emite **PARECER DESFAVORÁVEL** à sua aprovação, recomendando seu arquivamento, ressalvada a possibilidade de reapresentação da matéria com observância da iniciativa adequada.

JASON CHARLES
Vereador

ELIAS DO NANA
VEREADOR

Vereador Jean Carlos

Partido Liberal

Ademilton Coelho de Souza
Vereador

Ananias José de O. Júnior

Vereador

Wederson C. da Silva Lopes
Vereador

Encaminhe-se à Mesa Diretora

em 9/12/2025
Assinatura
Presidente



JEAN CARLOS

PALÁCIO DE SANTANA

Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiaí,
Anápolis/GO CEP: 75110-330

62 3099-9920